

215

Doc. CEX  
Aprovado  
12060  
Votado, 29.3.3



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DO  
BRASIL

COMISSÃO EXECUTIVA DO  
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB 2003

Folha 1

SE/SC-IPB

**RELATÓRIO PARCIAL DA SUB-COMISSÃO N º 1**

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22

Quanto ao documento nº 13, proveniente do Instituto Bíblico do Norte, referente a documentação das propriedades em nome do referido instituto.

**A CE/SC-2003**

**Resolve:**

Remeter o assunto à mesa da CE-SC/IPB para em conjunto com a JPEF, tomarem as providências necessárias, no intuito de assessorarem o IBN visando resguardar os interesses da IPB.

Sala das Sessões, 27 de março de 2003

*Roberto Pinheiro*  
*Presidente*  
*Genivaldo*

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO BÍBLICO DO NORTE

ANEXO I  
Doc. nº XIII-13  
C/Verbas a  
SubCom I

Garanhuns, 21 de março de 2003.

Do: Conselho Deliberativo do Instituto Bíblico do Norte  
Ao: Supremo Concílio da IPB  
At. do Rev. Ludgero Bonilha Moraes  
Assunto: Solicitação

Nobilíssimos irmãos,

O Instituto Bíblico do Norte recebeu um patrimônio da Missão Presbiteriana do Brasil, no ano de 1982, uma mansão -residencial, situada a Rua Dr. José Mariano, nº. 610, Centro - Garanhuns PE. Esse patrimônio não foi registrado, e uma pessoa agora está com um processo de usucapião, tentando tirar deste patrimônio uma parte equivalente à área 350 m2.

Informamos ainda, que o IBN já contestou junto ao Ministério Público a ação de usucapião, processo nº 7.534/02, o que desencadeou outro processo contra o IBN (ação de reparação por danos morais nº 7.590/02), tendo já acontecido à primeira audiência, conforme documento anexo, o que leva esta causa a demandar:

1. Provas legais, que precisam ser adquiridas junto a Missão Presbiteriana do Brasil, com sede em Campinas São Paulo, sito à rua Dra. Rosa de Gusmão, 575 Jardim Guanabara - Campinas CEP 13073-120;
2. Custas e honorários na contratação de um advogado, habilitado para o caso.

Considerando:

- a. Que a causa é urgente, precisando de iniciativa jurídica e investimentos;
- b. Que o IBN está a mais de 2000 Km da sede da Missão Presbiteriana do Brasil, e...
- c. Que o IBN não possui recursos financeiros para esse fim.

Assim sendo, solicitamos da IPB, em caráter de urgência, que se relacione com Missão Presbiteriana do Brasil, adquirindo documentação; que forneça acessória jurídica e ajuda financeira para legalização deste valioso patrimônio, ora sob o risco de perdermos, se não for adequadamente contestada a ação de usucapião, conforme documento em anexo.

Atenciosamente,

Rev. Cilas Cunha de Menezes  
Presidente do Conselho Deliberativo do IBN



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
 Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Garanhuns/PE  
 Av. 13 de Maio, sala 01 - Centro - Garanhuns - PE. - CEP - 55.290-000.  
 Fone (081) 761-3235 - Fax 761-0898

*Audiência Preliminar de Conciliação*

Ação Reparação de Danos Morais n.º 7.590/02.

Requerente: José Tavares de Souza Filho.

Requerido: Instituto Bíblico do Norte (IBM)

Aos 21 dias do mês de Março de 2.003, pelas 09:00 hs, na sala das audiências desta 1.ª vara Cível, onde presente encontrava-se o M. M. Juiz de Direito Dr. Rinaldo Adilson de Souza, comigo José Lopes da Silva Filho, Chefe de Secretaria no final assinado, realizados os pregões de estilo pelo Oficial de Justiça e porteiro dos auditórios Ivan Gomes do Amaral, este declarou que compareceu o requerente e advogado José Tavares de Souza Filho, que postula em causa própria, e representando o Instituto Bíblico do Norte o Bel. Carlos José Romeiro de Azevedo, OAB n.º 14.810 e o preposto José Hernando Pereira de Vasconcelos, ambos com poderes para transigir, presenciando o ato a Bela. Jamine Tavares de Oliveira Pinheiro, OAB n.º 20.292, declarada aberta a audiência pelo MM Juiz de Direito, foi proposto a possibilidade de conciliação, a parte requerida no caso o Instituto Bíblico do Norte - IBN, representando pelo Sr. José Hernando Pereira da Vasconcelos, presente neste ato, permaneceu irredutível e apesar da documentação de fls. 08, 09 e 10 acostada aos autos, este argüiu que a parte requerida entende que o subscritor do documento de fls. 10 não tinha, a época, poderes para tanto; a parte requerente salientou que a aquisição do imóvel constante da documentação referida ocorreu nos idos de 82 com a missão Presbiteriana do Brasil e não com o IBN, salientando também que inexistente na documentação apenas a metragem do imóvel adquirido, de sorte que, desde a época, já existia um muro delimitando. Considerando o pleito inicial determina este juízo que estes autos sejam apensado aos autos da ação de usucapião também em tramitação nesta vara e tombada sob n.º 7.534/02. Em consequência determino o sobrestamento deste feito até decisão final da ação de usucapião antes referida. Pela ordem requer o causídico da demandada que o feito seja chamado à ordem no tocante ao despacho de fls. 40 verso, no sentido de que quando do procedimento da presente demanda, e faço no rito sumário, inclusive obedecendo-se o prazo fixado por lei no tocante a designação da audiência de conciliação e instrução e julgamento, sob pena de nulidade. O Doutor deferiu o pleito, determinado a secretaria que após o julgamento da ação de Usucapião de n.º 7.534/02, voltem os presentes autos conclusos para fins de seu impulso inicial. Nada mais havendo nem sendo adiantado, lido e achado conforme mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, inclusive pelos mandatários Judiciais. Eu, José Lopes da Silva Filho, Chefe de Secretaria, digite e subscrevo.

Bel. Rinaldo Adilson de Souza  
 -- Juiz de Direito --

Requerente/Bel. José Tavares de Souza Filho

Bel. Carlos José Romeiro de Azevedo

Bela Jamine Tavares de Oliveira Pinheiro

Preposto: José Fernando Pereira de Vasconcelos